

JUSTICIA, DIALÉCTICA Y HEGEL.
Comentario a *Una teoría hegeliana de la justicia* de Esteban Mizrahi.

*Danilo Vaz-Curado R.M. Costa**
*Agemir Bavaresco***

O livro *Una teoría hegeliana de la justicia* (2009) é o resultado de mais de dez anos de pesquisas sobre o conceito de justiça desenvolvidos pelo autor no contexto das discussões da filosofia prática contemporânea e delimita-se em apresentar uma reconstrução daquilo que poderia se chamar uma *teoria lógico-dialética da justiça*, desde bases hegelianas.

Insera-se o escopo e desenvolvimento da obra no marco das recentes discussões travadas entre comunitaristas e liberais sobre os problemas da justiça no mundo contemporâneo. Neste quadro de tensão entre duas propostas, quase irreconciliáveis, Mizrahi, traz ao debate as discussões desenvolvidas na *teoria do espírito objetivo* hegeliano sobre o direito, sua concepção de ação, a teoria do reconhecimento e a relação entre realidade e racionalidade, entre outros, enquanto motivos capazes da estruturação de uma *esfera da justiça*, que se inclua com vigor, atualidade e capacidade eurística.

O autor desenvolve sua tese de construção de uma esfera da justiça de bases hegelianas desde cinco capítulos exegético-preparatórios, onde colocam-se as bases para o sexto capítulo, que, constitui-se como o momento de construção da *tese forte*, consistente na ideia de que em Hegel é possível identificar-se os instrumentos conceituais adequados de uma *teoria da justiça* que dê conta da complexa relação entre distribuição social da riqueza e o bem estar social, sem recair na mesma antinomia presente no debate travado por *liberais e comunitaristas*.

* Danilo Vaz-Curado R.M. Costa, Doutorando em filosofia pela UFRGS, email para contato: danilocostaadv@hotmail.com

** Agemir Bavaresco, Doutor em filosofia pela Université Paris 1 e Professor de filosofia da PUCRS, email: abavaresco@pucrs.br

No primeiro capítulo do livro, o autor identifica duas correntes básicas de interpretação do sistema hegeliano desde a exegese que fazem a partir de sua *Ciência da Lógica*, as quais ele denomina de *imanes* ou *exteriores*; a primeira constitui-se por acompanhar a integralidade dos temas como *modus* de compreensão do projeto hegeliano, e a segunda, ao contrário, se apropria de algum tema em particular como forma e meio explicativo de um problema filosófico geral.

Após esta delimitação metodológica, determina-se o propósito epistemológico do livro com o escopo de situar-se no movimento de busca de uma articulação entre determinações lógicas em face de certos conteúdos normativos para explicitar quais procedimentos lógicos operam na exposição hegeliana das categorias jurídicas e normativas necessárias a construção de uma teoria da justiça (pp. 27-28).

Deste modo, sem limitar-se a uma ‘adesão’ em sentido estrito a estas correntes, o autor constitui uma fina argumentação em tornos dos principais aspectos destas leituras, imanente e exterior, buscando revelar o que as constitui e lhes faz produtiva, especificamente pelo viés da relação entre a lógica objetiva e a subjetiva e da relação de ampliação da lógica ao real. Neste sentido, o primeiro capítulo institui-se desde um movimento dúplice: ora rememorativo, mas sem a pretensão de exaurir os temas percorridos, e, ao mesmo tempo oblato, pois, aberto a ressignificação dos temas tratados por Hegel à luz das exigências contemporâneas.

E é neste peculiar modo de tratamento que o autor nos brinda com uma lógica da argumentação dialética. Mas, em que consiste esta *lógica da argumentação dialética*? Mizrahi (p. 30) aponta-nos que este procedimento metódico é o inverso do de Rawls, pois, se este vai da Justiça ao Direito, a lógica da argumentação dialética segue do Direito à Justiça, explorando os campos de significação de distintas tradições jurídicas, ampliando ou restringindo seus domínios semânticos com o fim de apresentar um discurso unitário e argumentativo capaz de oferecer respostas aos problemas contemporâneos da filosofia prática.

Na constituição de sua *lógica da argumentação dialética*, o autor assume a postura de Michael Theunissen interpretando o *Direito abstrato* e a *moralidade* enquanto crítica e dissolução da tradição jurídica anterior, e a *eticidade*

enquanto momento de resolução e ressemantização das aporias da tradição e exposição conceitual do presente.¹

Neste processo de estruturação de sua *lógica da argumentação dialética*, Mizrahi (p. 46) retoma a tese forte de Daniel Brauer da *negação determinada*,² e relaciona-a com o §40 da *Filosofia do Direito* hegeliana, a qual é de utilização especificamente atraente a este parágrafo da *Filosofia do Direito* em face de sua conformação triádica composta de (i) posse-propriedade, (ii) contrato e (iii) ilícito e delito, momentos não estáticos, mas, resultante da relação recíproca de elevação [*Erhebung*] e suprassunção [*Aufhebung*] interna destes conceitos.

Em continuação, Mizrahi (pp. 48-49) demonstra-nos como *vontade livre universal e vontade livre individual*, aparentemente opostas encontram sua resolução pelo movimento da *Aufhebung*, permitindo a esta *nova lógica* da argumentação “ [...] estabelecer pautas para uma crítica conceitual das categorias jurídico-políticas com critérios extraídos de sua própria semântica” (p. 49).

Contudo, Mizrahi é ciente de que o direito abstrato tal como posto no §40 da *Filosofia do Direito* implodiria a tese de uma *lógica da argumentação dialética* na exata medida que esta assume a tese de que Hegel quando fala de negação e contradição remete-se ao juízo infinito de Kant e não a teoria da contradição aristotélica, logo, a negação neste modelo deve se avaliar pela relação [A é não-B]³ e não [A não é B]⁴ e, ao contrário o §40 põe a propriedade como base do *direito abstrato*.

Neste sentido e para equilibrar sua tese, Mizrahi constitui o *direito abstrato* como o protótipo explicativo e domínio prévio de significação desta

¹ Michael Theunissen em *Sein und Schein*, Frankfurt Am Main, Suhrkamp, 1980, toma a lógica objetiva (ser e essência) como crítica e dissolução da metafísica e a lógica subjetiva (doutrina do conceito) como reconstrução de uma nova proposta metafísica de *ontologia social* ancorada numa liberdade comunicativa. Mizrahi apropria-se do modelo de Theunissen e o ‘deduz’ à Filosofia do Direito, constituindo sua *lógica da argumentação dialética*.

² Oscar Daniel Brauer, *Dialektik der Zeit*, Stuttgart, Frommann-Holzboog, 1982, pp. 105-134.

³ Essa é a tese de Brauer, J. Findlay, Michel Wolff, Enrico Betti e outros

⁴ Essa é a tese de Dieter Henrich.

lógica mas refuncionaliza o papel da propriedade, situando-a não no primeiro momento, pois, compreende Mizrahi que esta não subsume *o agente* a qual esta se destina, porém o agente é que determina-se pela propriedade.

Assim recorrendo às fontes contidas no §402 da *Enz*,⁵ nas *Vorlesungen* e na tese presente na *Filosofia do Direito* de que o direito é o *ser-aí* da vontade livre, Mizrahi (pp. 44-45) antepõe a *pessoa* à demais determinações do §40 da *Filosofia do Direito*, estabelecendo um modelo quádruplo de dialética, assim posto: (i) *pessoa*, (ii) propriedade ↔ contrato e (iii) ilícito e delito ↔ [moralidade].

Após esta delimitação da base metodológica da *argumentação dialética* para uma teoria da justiça, o segundo capítulo *explora* as determinações argumentativas da estruturação quádruplice do método como forma de superar a tradicional oposição entre ética e direito e apresentar desde o próprio direito abstrato a exposição das configurações que determinam a objetividade, mediante o entrelaçamento entre *ethos* e *nomos*.

Mizrahi (p. 55) apresenta a *personalidade*, tal como posta na *Enz*, como o momento culminante do espírito teórico e prático, onde o pensamento se dá existência por fazer de si mesmo seu objeto e conteúdo, aduzindo ainda que seus dois pilares são: a *estrutura autorreflexiva do eu* e o *reconhecimento intersubjetivo*.

Ao apresentar a estrutura reflexiva do eu, o autor recompõe uma interessante linha de argumentação objetivando mostrar como a tese kantiana do *eu que acompanha suas representações* é assumida por Hegel como um dos momentos da reflexão da subjetividade [imediata], aduzindo ainda, que o *eu* é reciprocamente teórico e prático na atividade de sua determinação prática, portanto, toda a deliberação é um determinar-se pelo objeto e reciprocamente determiná-lo. É esta ‘natureza’ dúplice formada de performatividade e expressividade enquanto primeiro momento do conceito de pessoa o que distingue o projeto de uma *objetividade ética* em Hegel dos demais idealistas alemães.

Como decorrência da própria gênese do conceito de *pessoa*, o qual não se limita ao momento performativo, uma *pessoa* em sentido lógico,

⁵ Enciclopédia das Ciências Filosóficas.

ontológico ou ôntico, apenas é discernível no seio das relações estabelecidas em face de outras, assim, o conceito de *pessoa* não pode ser estruturado apenas *formalmente*, pois, estaríamos limitando-o ao âmbito teórico, mas, devemos avançar para uma estrutura de reconhecimento intersubjetivo.

Nesta passagem de determinação estrutural do conceito de *pessoa*, a qual conduz do *eu* que determina o mundo ao eu que se determina mediante a relação com outro *eus*, Mizrahi (p. 66) argumenta no sentido de Kant à Fichte, buscando demonstrar com Fichte que apenas em contextos intersubjetivos, logo, assumindo *a priori* o outro como condição do si mesmo, é possível uma justificação não circular do postulado transcendental do *eu reflexivo kantiano*.

Deste modo, o conceito de *pessoa* constitui-se como a síntese da atividade teórica (estrutura autorreflexiva do eu que se relaciona consigo mesmo) e da dimensão prática (estrutura autorreflexiva do eu que se relaciona consigo mesmo através de outros eus) presente no reconhecimento intersubjetivo.

Esta unidade da teoria e da prática, do conhecimento e da liberdade, ou melhor, do conhecimento como liberdade, não se reduz a uma intersubjetividade *apriorística*, pois, esta dúplice estrutura do conceito de *pessoa* é a base de todas as formas de interação e desenvolvimento dos modos de constituição da autoconsciência, ao contrário de Fichte (cf. pp. 66-69) que reduz a intersubjetividade do reconhecimento ao *Urrecht*, à liberdade e à inviolabilidade do corpo.

Dentro deste cenário, Mizrahi (p. 70) entende que se fundamenta o começo de toda objetividade jurídica num sentido eminentemente dúplice, pois abarca a *pessoa e a comunidade*, a *moralidade* e a *normatividade*, o *direito* e a *ética* etc., exatamente pela dúplice constituição matricial do conceito de *pessoa*.

No marco de explicitação da quadratura metodológica de sua *lógica da argumentação dialética* enquanto base explicativa da constituição de uma esfera da justiça desde o instrumental hegeliano, Mizrahi (pp. 70 e ss.), deduz do conceito de *pessoa* os conceitos de propriedade e posse. Em síntese, toda personalidade apenas é de fato uma *pessoa* quando é capaz de se exteriorizar no mundo, objetivando-se nas coisas e reciprocamente coisificando-se. Esta

nota de ser exterior a si e de reconduzir o conceito de pessoa ao seu si-mesmo, promove um dúplice movimento de autoconstituição que vai das *pessoas às coisas* e das *coisas às pessoas*, delimitando a própria personalidade como a primeira propriedade, a qual se efetiva ao se fazer possuidora do mundo.

É a propriedade o primeiro movimento da exteriorização da vontade livre, que como *pessoa* se impulsiona ao reconhecimento. Mizrahi (p. 72), na esteira das lições hegelianas nos aponta a diferença fundamental entre *posse* [*Besitz*] e *propriedade* [*Eigentum*], que em síntese, traduz-se por ser a primeira uma relação da *pessoa* com a *coisa* e a segunda, por ser uma relação entre *pessoas* através de uma *coisa*.

A propriedade enquanto elemento de determinação da *pessoa* é ao mesmo tempo sua primeira negação, que será negada pelo *contrato* [*Vertrag*]. Pela instituição de um contrato, enquanto acordo de vontades em torno de uma coisa, ocorre a negação afirmativa da propriedade em si mesma e o retorno da *pessoa*, enquanto centro de relações intersubjetivas.

Mizrahi (pp. 78 e ss) explora este aspecto lógico argumentativo do contrato enquanto acordo de vontades, como o primeiro *Dasein* que aparece propriamente da estrutura intersubjetiva do reconhecimento mediado institucionalmente, afirmando que em consequência, a *vontade livre* requer o *contrato* para objetivar-se. Esta objetivação produz uma ressignificação de todo o campo semântico do ‘direito abstrato’. Dentro desta mediação de vontade o contrato permite já no direito abstrato a autonegação do arbítrio pela unificação opositiva intrínseca a qualquer contrato. No contrato o arbítrio se unifica e as vontades opostas convergem para um objetivo comum, universalizando o arbítrio.

Em continuação a sua tese forte de *reconstrução do desenvolvimento de uma teoria da justiça hegeliana*, o terceiro capítulo do livro propondo-se a apresentar o fenômeno e a experiência do ilícito como o fundamento de uma racionalidade jurídica (cf. p. 82), centrada na coatividade constituinte de toda norma jurídica positiva.

Dentro do projeto de apropriação da experiência do ilícito [*Unrecht*] como base explicativa do jurídico, o capítulo divide-se em 4 núcleos de forças. O primeiro momento constitui-se pela avaliação acerca do conceito

de ilícito e das formas de sua subsunção ao agir humano, o segundo momento resume-se pela reconstrução da teoria hegeliana do castigo, para em seguida, no terceiro momento, ser apresentada a posição da teoria hegeliana da pena em face das demais teorias de seu tempo.

Postos estes três momentos iniciais, o terceiro capítulo consuma-se pela tese de que é o direito abstrato que põe as condições da *moralidade* e ao mesmo tempo denuncia previamente suas insuficiências, pois, mediante a experiência do *Unrecht* o agir moralmente livre se revelará incapaz de reconciliar a ação ilícita, e neste movimento dúplice de afirmação e negação presente no *Direito abstrato*, Hegel colocará as bases que resignificará a concepção de *experiência jurídica*, posteriormente a se visualizar na tensão presente no tríduo *pessoa-sujeito-cidadão* ou *direito abstrato-moralidade-eticidade*.

Mizrahi (p. 109) diz-nos que “A experiência do ilícito revela, precisamente, a impotência dos princípios morais para reger o social e funda a racionalidade jurídica, não desde o *direito abstrato*, senão desde o *direito positivo*”. Assim, encerra-se o terceiro capítulo mediante a exigência paradoxal de um direito que seja suprallegal e, ao mesmo tempo, intralegal.

Com a constatação do terceiro capítulo acerca da inconsistência da relação *direito abstrato versus moralidade*, Mizrahi (p. 110), constitui a totalidade do quarto capítulo de sua *teoria hegeliana da justiça*, através de uma *fenomenologia do direito positivo*, buscando arqueologicamente demonstrar as configurações do Direito, enquanto síntese de lei e justiça, de norma e costume, de *Lex* e *Ius*, etc.

Este empenho de reconstruir fenomenologicamente as figurações do *Estado* historicamente posto mediante a tentativa de alcançar a simetria entre a ordem legal e a perspectiva moral, Mizrahi constrói seu quarto capítulo através da análise de Antígona e da quebra da bela unidade grega (pp. 113-121), da experiência do conceito de estado de direito romano (pp. 121-127), e finaliza-o com o fenômeno da cultura e seu papel formativo, centro e eixo valorativo do estado moderno à época de Hegel (pp. 127-132).

Neste ínterim, busca Mizrahi (pp. 132-133) com a análise destas três grandes configurações históricas, nos apresentar os âmbitos nos quais se relacionam dinamicamente o estado e o indivíduo, ou, o universal e o particular, ou, mesmo a subjetividade e a objetividade, para assim podermos

encontrar a racionalidade que as anima e a justificação que a modernidade exige de todo agir, revelando o necessário na liberdade, reconciliando o subjetivo – agir do indivíduo – com o objetivo, ou, dito em outros termos, o saber no querer.

Nesta escala ascendente de constituição da trama argumentativa de sua *teoria hegeliana da justiça*, Mizrahi, nos conduziu do método (cap. 1), à construção do movimento genético da ação livre (cap. 2), para em seguida, apresentar a negação livre do agir livre (cap. 3) e as condições objetivas do agir livre subjetivo (cap. 4). Dentro deste enlace conceitual, o quinto capítulo do livro é a apresentação das condições racionais e efetivas da interação nos estados, das razões da anomia e do porque as regras e leis são capazes de presidir o comportamento dos agentes sociais, reconciliando-os através de suas práticas comunitárias.

Para Mizrahi (p. 134) o intento hegeliano é atual e vigente na medida em que apresenta uma concepção *diferente* de positividade, mais rica que a dos *positivistas jurídicos*, por estruturar o jurídico não somente na lei, mas, reconhecendo o espaço especificamente vinculante do agir moral próprio da modernidade, onde as leis vinculam não somente pela coação, porém, pela força moral que a imputação normativa intersubjetivamente construída é portadora. Busca assim uma solução e superação para o dilema existente entre a facticidade e a racionalidade nos sistemas jurídicos contemporâneos.

Para tanto, Mizrahi (pp. 136-143) reconstrói o conceito de *Direito positivo* à luz da relação existente entre a racionalidade e facticidade dos sistemas normativos, demonstrando como em Hegel este problema se coloca para além do *direito positivo* e sua pretensão de possuir princípios históricos universais normativos e do *direito natural* que se sustenta sob o argumento de valores a-históricos justificadores de todo o agir histórico e comunitário.

Inserindo Hegel entre *positivistas e jusnaturalistas*, mas sem reduzi-los a nenhuma das duas correntes, Mizrahi (pp. 148 e ss.) apresenta uma nova análise da tão aguerrida e detratada tese hegeliana da *identidade do real e do racional*, nos limites do direito positivo, afirmando que em Hegel encontra-se a base para uma concepção de *progresso normativo dos sistemas jurídicos*, a qual,

em síntese, conduz-se pela ideia hegeliana de que toda a filosofia é o progresso da ideia de liberdade.

Por fim, o sexto capítulo do livro é a constituição e apresentação da relação entre *justiça distributiva e estado de direito*, onde o autor intenta através de Hegel apresentar instrumentos adequados para a distribuição social da riqueza na busca pelo bem estar dos cidadãos.

Neste projeto de estruturação e apresentação de uma esfera da justiça distributiva desde Hegel, Mizrahi (p. 169) refuncionaliza o conceito hegeliano de propriedade à luz de pressupostos marxianos, os quais inclinam o autor à compreensão do projeto hegeliano à luz de um tratado de política social, em sentido oposto ao próprio intento hegeliano de *tradução do tempo em conceito*.

Contudo, não se pode olvidar do ineditismo do autor ao construir sua *teoria hegeliana da justiça* desde a explicitação da articulação lógica dos momentos da *Filosofia do Direito* através de uma lógica da argumentação dialética que desvelando a semântica subjacente aos comandos normativos os re(in)forma de significados, e não como hodiernamente se está acostumado pela construção em bases formais de um conceito de *Justo* e sua apresentação como um *dever-ser*.

À guisa de conclusão, pode-se seguramente afirmar que o autor busca a compreensão da justiça em Hegel não como um atributo humano, nem um predicado de suas ações, mas como a expressão genética da constituição dos estados (cf. p. 36), os quais, no progresso normativo dos seus sistemas jurídicos encontram a justiça distributiva como *medio* para a equalização das riquezas oriundas dos ‘desregramentos’ da sociedade civil.

Pelo exposto, fica claro a riqueza conceitual e o importante lugar que se reserva a obra do Prof. Mizhari no contexto das atuais tentativas de retomada o projeto hegeliano na tradução conceitual da realidade, pelo que se afirmará como leitura nas escolas de filosofia do direito e de ciência política.